

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 14/2005

### RELATÓRIO:

1. Trata-se de Inquérito Administrativo instaurado para "apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com o estabelecimento de tarifas de transporte ferroviário de cargas pela MRS Logística S.A.". (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 2165/2244)

2. O inquérito originou-se do Processo CVM nº RJ2002/7471, instaurado a partir de denúncia protocolizada nesta CVM em 18.10.02 pelo Clube de Investimento dos Ferroviários da Sudfer ("SUDFER"), contra a empresa MRS Logística S.A. ("MRS"). (parágrafo 2º do Relatório da Comissão)

3. A denúncia trata, essencialmente, de possíveis desvios na condução da política tarifária praticada pela MRS(1), concessionária de serviço de transporte ferroviário de carga na malha sudeste, a partir do leilão de privatização ocorrido em 1996. No entendimento do SUDFER(2), a condução temerária seria proveniente do conflito de interesses entre os acionistas controladores e a MRS, resultando em sucessivos prejuízos, beneficiando os primeiros (principais clientes da concessionária), em detrimento da MRS e de seus acionistas minoritários. (parágrafos 267 e 268 do Relatório da Comissão)

4. Ainda de acordo com o relato do SUDFER, a gestão tarifária teria sido caracterizada, em um primeiro momento, pela manutenção do critério de cobrança aos usuários em dólar, tendo, posteriormente, ocorrido reduções (ainda em dólar e quando da sua conversão para real), o que teria motivado os sucessivos prejuízos. Tais prejuízos, contudo, seriam contraditórios ao aumento da prestação de serviços e do total do volume transportado. Dentro deste contexto, o foco da denúncia recai sobre o processo de definição das tarifas e sua relação com os prejuízos da empresa. (parágrafos 269 e 270 do Relatório da Comissão)

5. A esse respeito, a Comissão de Inquérito constatou que, em 1997, a MRS contratou a Ernst & Young, com o objetivo de aperfeiçoar a definição tarifária, visto que esta, segundo a empresa, apresentava distorções. Verificou-se que, a princípio, a MRS buscara legitimar sua política tarifária respaldada no fato de que a modelagem tarifária teria sido implementada de acordo com o modelo e as recomendações de renomada consultoria internacional, bem como que teria sido revisada pela mesma. Entretanto, no entender da Comissão de Inquérito, restaria comprovado que o trabalho desenvolvido pela Ernst & Young restringiu-se à elaboração de um estudo que traçou a linha mestra do modelo tarifário, sendo a MRS a responsável pelo desenvolvimento, construção, implantação e testes desenvolvidos internamente. (parágrafos 84, 85, 271 e 272 do Relatório da Comissão)

6. A apresentação do modelo de tarifação para a MRS foi aprovada na reunião de Conselho de Administração realizada em 02.02.98 e "prevê a cobertura, pela tarifa, não só dos custos, inclusive os variáveis e fixos do transporte, como de parcelas para remunerar as despesas financeiras e o capital dos acionistas" (grifos da Comissão de Inquérito, parágrafo 47 do Relatório)

7. Conforme informação da MRS, "na aplicação do modelo, os clientes seriam divididos em cativos e não cativos. Os cativos seriam aqueles que não dispunham de outra alternativa técnica ou econômica de transporte. Como exemplos podem ser citados aqueles que demandam serviços de transporte de minério de ferro para exportação e de carvão, em que não é viável utilizar outro meio de deslocamento das cargas. Tais fluxos pagam integralmente o que está previsto no modelo, inclusive, a taxa de remuneração do capital, e todos esses clientes são acionistas da Empresa". Os não cativos seriam, segundo a companhia, aqueles que possuem alternativa de transporte, na maioria das vezes rodoviária. Via de regra, conforme alegado pela MRS, o valor efetivamente praticado para estes seria menor do que o do modelo, para que a companhia pudesse, de fato, captar a carga, visando dar cobertura total aos seus custos variáveis e gerar margem de contribuição para diluir os custos fixos. (grifos da Comissão de Inquérito, parágrafos 48 e 49 do Relatório)

8. Ainda sobre seu modelo tarifário, a MRS invocou o princípio da modicidade das tarifas dos serviços de transporte de carga, que teria o duplo objetivo de, por um lado, impedir que o frete onere excessivamente o preço a pagar pelo consumidor final e, por outro lado, contribuir para a manutenção da competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo. Segundo a MRS, para fazer efetivo o princípio, o Poder Concedente, com base no Contrato de Concessão, fixa os limites máximos das tarifas que a empresa poderá cobrar na prestação dos serviços, estabelecendo, por outro lado, como limite mínimo, o valor dos custos variáveis de longo prazo. Destaca que, no seu entender, tais limites têm também o objetivo de, por um lado, impedir a Concessionária de atribuir vantagens financeiras aos seus clientes, por intermédio de tarifação insuficiente, e, por outro, impedir que possa ela abusar de seu eventual poder monopolista. (parágrafos 38 a 43 do Relatório da Comissão)

9. Relativamente aos consecutivos prejuízos incorridos, a MRS os atribuiu ao impacto das maxidesvalorizações do real ocorridas nos anos de 1999 e 2001 sobre o empréstimo em moeda estrangeira contraído em 1997, primeiro ano da concessão, realizado, segundo a empresa, devido à necessidade de investimentos de revitalização da malha ferroviária. Afirma que a Malha Sudeste veio à MRS, em 01.12.96, em situação muito precária, obrigando-a a realizar importantes investimentos para viabilizar a recuperação da ferrovia na área abrangida. (parágrafos 33 a 36 e 275 do Relatório da Comissão)

10. Ainda segundo informado pela MRS, tendo em vista viabilizar os recursos necessários para a execução do programa de investimentos que se impunha para atingir o desenvolvimento relativo à evolução de transporte de cargas, em 1997 a empresa contraiu dívida de US\$ 320 milhões de dólares americanos no mercado internacional, já que não havia no mercado doméstico, naquele momento, linha de financiamento a custo competitivo. Acrescentou que a dívida "gerou um desequilíbrio econômico na empresa a partir do momento em que o Governo Federal adotou a política de flutuação da taxa de câmbio, gerando, na prática, uma 'maxidesvalorização' da moeda nacional em relação ao Dólar dos EUA". De acordo com a empresa, a sua dívida, então expressa em Reais, mais do que triplicou a partir de janeiro de 1999. (parágrafos 52 e 53 do Relatório da Comissão)

11. Consoante as demonstrações financeiras da MRS que constam no sistema SAFIAN, no período de 1997 a 2002(3), a companhia apresentou resultado operacional negativo, conforme quadro abaixo: (parágrafo 182 do Relatório da Comissão)

Lucro operacional e L/P exercício – valores absolutos

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Resultado Bruto	91.783	103.168	122.677	143.632	145.173	435.975
Resultado Operacional	(4.689)	(8.106)	(59.396)	(42.900)	(157.016)	(151.119)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(7.212)	(8.067)	(63.728)	(33.581)	(161.393)	(166.809)

Fonte: DFPs da MRS Logística

12. Vale destacar que, entre 22.03.04 e 04.11.04, foi realizada, de maneira intermitente, inspeção com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na política tarifária praticada pela MRS, estando também presentes, a pedido da CVM, técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de modo que fosse realizada uma inspeção conjunta, de acordo com o convênio entre as instituições. O Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/Nº 012/2004 concluiu, em resumo, que: (parágrafos 64 a 66 do Relatório da Comissão)

- a. A reclamação do SUDFER a respeito da tarifa ser referenciada em dólar e posteriormente, ainda na mesma moeda, ter sido reduzida e depois convertida em Real, causando prejuízos, merecia análise mais aprofundada;
- b. os fatos levantados na inspeção indicavam que o Modelo Tarifário não havia sido eficazmente aplicado, ao deixar de contemplar totalmente os efeitos das variações cambiais ocorridas;
- c. ao contrário da manifestação da MRS, as tarifas praticadas para transporte de carga de minério de ferro foram, percentualmente, inferiores para os clientes cativos em relação aos não cativos;
- d. para alguns fluxos, a tarifa permaneceu congelada durante o período de dezembro de 1996 até dezembro de 1999; e
- e. a prerrogativa de utilização do teto tarifário não foi utilizada de maneira eficiente.

13. Diante de tais indícios de irregularidade, foi instaurado Inquérito Administrativo, que resultou na imputação de responsabilidades, considerando as seguintes conclusões expostas pela Comissão de Inquérito:

*" 279. Constatou-se, do ponto de vista da despesa, que o tratamento da atualização do passivo em moeda estrangeira – variação cambial alocada em despesa/receita financeira – seguiu o critério contábil estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, por meio do reconhecimento no resultado do próprio exercício, exceto quanto aos referentes a 1999 e 2001. Nesses exercícios, por conta das maxidesvalorizações do real frente ao dólar norte americano, a MRS optou pela prerrogativa definida nas Deliberações emanadas da CVM, de minimizar o impacto do resultado negativo das variações cambiais nos resultados daqueles exercícios em que ocorreram os eventos extraordinários, por meio da diluição em quatro anos (o próprio exercício e os três posteriores).*

*280. Por outro lado, do ponto de vista da receita, esta Comissão de Inquérito entende que a incorporação do aumento do custo relativo à variação cambial nas tarifas deveria ocorrer de imediato, em consonância com o realizado contabilmente, e não por meio de um diferimento segundo a maturidade da dívida. Especificamente no caso dos exercícios de 1999 e 2001, em razão das maxidesvalorizações ocorridas e das prerrogativas concedidas pela CVM relativamente ao diferimento dos saldos negativos das variações cambiais, entende-se que seria admissível que a MRS realizasse a incorporação desse custo extraordinário diferindo-o em quatro exercícios, coincidindo com o prazo previsto nas Deliberações CVM.*

*281. Cabe ressaltar, entretanto, que o recebimento imediato também nos exercícios de 1999 e 2001 seria favorável à MRS na medida que a antecipação do recebimento a permitiria administrar esses recursos a seu favor. Ressalte-se, contudo, que a opção pela incorporação integral da variação cambial às tarifas não significa, necessariamente, a consecução de lucro, mas a redução do prejuízo.*

**282. A incorporação imediata às tarifas é plausível e viável, antes de tudo, devido à comprovada existência de espaço para ajuste frente ao teto tarifário.** Acrescente-se a isso o fato de que, conforme apresentado no quadro 6, **as tarifas praticadas aos cativos, responsáveis por grande parte da receita à época, encontravam-se em torno de 55% do teto tarifário.** (grifos nosso)

*283. Respondendo antecipadamente à alegação de encarecimento excessivo das tarifas, restou comprovado que os clientes: (i) tinham a prerrogativa de solicitar alto grau de dependência ao Poder Concedente; e (ii) acordaram em contrato, como no caso da Ferteco, que as tarifas proporcionariam a remuneração adequada pela prestação do serviço, caso contrário seriam renegociadas (item 204).*

**284. Caso a tarifa viesse a exceder o teto tarifário, esclareceu-se que a empresa tinha, ainda, a prerrogativa de solicitar a revisão do próprio teto tarifário, com base em desequilíbrio econômico-financeiro constatado.** (grifo nosso)

*285. Ressalte-se que, a própria MRS afirmou que 'a análise, à época, dos citados tetos tarifários, demonstrou que os mesmos foram estabelecidos com bastante folga em relação aos preços que a RFFSA vinha praticando' (fl. 992). Adicionalmente, o diretor de relações com investidores declarou, em depoimento (conforme exposto no item 159), que em 1997 a MRS manteve as tarifas praticadas pela RFFSA, tendo, já em 1998 e, principalmente, em 1999, a prerrogativa de alterar suas tarifas.*

**286. Na hipótese de que as afirmações fossem verdadeiras, não haveria justificativa para que a MRS não tivesse, pelo menos a partir de 1999, ajustado as suas tarifas, reduzindo a folga existente em relação ao teto tarifário. Lembre-se que (i) a companhia apresentou prejuízos nos exercícios de 1997 e 1998, fato que se perpetuou nos demais exercícios examinados; (ii) a decisão de ajustar tarifas dentro do intervalo estabelecido não requeria solicitação ao Poder Concedente.** (grifo nosso)

*287. Mais do que isso, as majorações dos valores tarifários praticados pela MRS a partir de 1999, na verdade, não precisariam sequer restringir-se ao percentual de variação do IGP-DI, uma vez que a folga havida em relação ao teto tarifário poderia proporcionar ajustes de até 100% na tarifa praticada pela companhia.*

*288. Interessante observar que, pelo entendimento da MRS, as tarifas de referência para os clientes/fluxos cativos foram estabelecidas pelo Poder Concedente com 'bastante folga' em relação aos preços que vinham sendo praticados pela companhia. Contudo, é interessante verificar que, para o mesmo período, o Poder Concedente parece ter sido capaz de definir uma tarifa de referência apropriada para os não cativos, que, conforme o próprio entendimento da MRS, possuem tarifas competitivas. Provou-se, no presente inquérito, que as tarifas praticadas pela MRS para esses clientes – e que seriam tarifas de mercado – eram bem próximas ao teto tarifário determinado pelo Poder Concedente, por vezes até sendo de mesmo valor. (grifo da Comissão de Inquérito)*

**289. Curiosamente, a política tarifária praticada pela companhia não se coaduna com o objetivo de qualquer**

**empresa, que é o de maximizar os lucros dos acionistas. No caso presente, revela-se mais grave ainda a decisão de praticar tarifas muito aquém das permitidas pelo Poder Concedente em vista dos fatos de a MRS vir auferindo prejuízos no período de 1997 a 2002 e de a maior parte do seu faturamento advir de clientes acionistas controladores.** (grifo nosso)

290. Deve ser lembrado que grande parte do transporte ferroviário de carga realizado pela companhia no período era demandado por cativos que operavam sob monopólio, razão pela qual o Poder Concedente define com maior acuidade tetos tarifários visando evitar onerar demasiadamente esses clientes, a despeito de também serem ou não acionistas. **Contraditoriamente, carece de sentido o fato de os administradores não procurarem – de todas as maneiras e dentro da lei – praticar tarifas que fossem capazes de proporcionar os melhores resultados possíveis para companhia, levando, até mesmo, à reversão dos resultados negativos, respeitando-se o princípio da ‘modicidade das tarifas’ tão apregoadado pela administração da MRS.** (grifo nosso)

291. Ainda com relação à política tarifária, conforme comentado na seção A.2.1, o descasamento apurado pela própria companhia entre o valor apropriado na contabilidade e aquele incorporado ao modelo no ano de 2002 alcançou 184 milhões. Deste modo, a MRS considerou, em conjunto com os seus auditores, à época, Price, a possibilidade de realização de um faturamento complementar aos seus clientes cativos, relativamente ao citado descasamento, a ser reconhecido na receita imediatamente.

292. Extrai-se, das correspondências acostadas aos autos do presente Inquérito Administrativo, que o faturamento extraordinário referia-se a serviços prestados, visto que: (i) são tratados como um reembolso da variação cambial de fretes pelos clientes cativos; (ii) complementam o valor do frete prestado em anos anteriores; (iii) não guardam vinculação com futuras prestações de serviços de fretes; e (iv) foram reconhecidas como dívida por parte dos clientes faturados.

293. Do ponto de vista contábil, o reconhecimento imediato do faturamento na receita do exercício de 2002 reduziu o prejuízo do exercício em R\$ 184 milhões. Caso não fosse realizado o faturamento extra, o prejuízo apurado naquele ano alcançaria cerca de R\$ 350 milhões<sup>(4)</sup>. Vê-se aqui, portanto, que o montante apurado pela MRS relativamente à tarifação complementar de parte de seus clientes cativos – ressalte-se: acionistas controladores – foi insuficiente tanto para reverter o prejuízo apurado no próprio exercício de 2002, quanto para compensar o saldo da conta de prejuízos acumulados.

294. Do ponto de vista financeiro, a opção da MRS pelo parcelamento em 32 vezes postergou novamente o recebimento dos valores devidos. Esta Comissão de Inquérito entende que o valor estabelecido para o faturamento, proveniente da atualização das variações cambiais de 1999 e 2001 pelo câmbio de 2002 é aquele que corresponde a um recebimento imediato e integral. **O parcelamento deste valor, sem a incidência de juros, foi prejudicial à empresa enquanto benéfica aos acionistas controladores que foram faturados.** (grifo nosso)

295. **Verificou-se, portanto, conforme exposto no item 126, que os administradores não perseguiram condições de estrita comutatividade e pagamento compensatório adequado na definição da forma de recebimento das parcelas, infringindo o artigo nº 245 da Lei 6.404/76. Por outro lado, resulta que os acionistas faturados, que integram o bloco de controle da MRS, contrataram com a companhia em condições de favorecimento ou não-equitativas, caracterizando a ocorrência de exercício abusivo de poder, nos termos do artigo nº 117, alínea “f”, da mesma Lei.** (grifo nosso)

296. No que se refere aos demais acionistas da MRS e ao mercado acionário em geral, **o descumprimento da Deliberação CVM nº 26/86, conforme exposto no item 127, prejudicou a transparência das informações ao omitir os dados necessários à avaliação do empreendimento.** (grifo nosso)

297. **Os efeitos produzidos pelas decisões gerenciais ficaram evidenciados na comparação realizada entre os reajustes acumulados praticados pela MRS sobre suas tarifas, em relação àqueles autorizados pelo Poder Concedente, na qual os primeiros mantiveram-se muito aquém dos últimos.** (grifo nosso)

298. Ressalte-se que o valor do teto tarifário é considerado suficiente para cobrir os custos da Concessionária e propiciar uma remuneração justa. Caso isto não ocorresse, não haveria interesse dos agentes na licitação. Nesse sentido, os reajustes efetuados sobre o teto refletem variações de custo específicos da atividade, visando à manutenção da continuidade do serviço. Dentro deste contexto, o reajuste acumulado praticado pela MRS no período revela a opção da administração da companhia de não elevar as tarifas proporcionalmente à variação acumulada de custos, o que contribuiu para o desequilíbrio econômico-financeiro. (grifo da Comissão de Inquérito)

299. Sob a hipótese de que o percentual de reajuste praticado pelo Poder Concedente não representasse necessariamente a especificidade dos custos da MRS – altamente endividada em moeda estrangeira – a comparação com o IGP-DI, índice definido pelo Poder Concedente, revelou que o distanciamento foi ainda maior.

300. A partir do exame das demonstrações financeiras da MRS, relativas ao período de 1997 a 2001, esta Comissão de Inquérito observou que a variação acumulada das receitas não fez frente à variação acumulada dos custos, também não compensando a inflação e a variação cambial acumuladas no período, refletindo-se em prejuízos contábeis. (grifo da Comissão de Inquérito)

(...)

310. Resta claro, enfim, que os administradores da MRS procuraram, por meio de suas várias manifestações, justificar uma gestão de política tarifária que se mostrou morosa na tomada de decisões e sem agilidade para fazer frente às variações de mercado.

311. **Em resumo, o modelo tarifário implementado deixou de contemplar, durante o período de 1997 a 2002, os ajustes necessários quanto à variação cambial, a variação monetária e a remuneração de capital próprio, o que confirma que a MRS não seguiu integralmente as recomendações da Ernst & Young.** (grifo nosso)

**312. Assim, as tarifas praticadas no período em questão mantiveram-se aquém do necessário, possibilitando a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro da empresa.** (grifo nosso)

**313. Conclui-se, portanto, que a política tarifária implementada pelos administradores da MRS configurou, mais do que mera má gestão, a prática de atos em benefício de clientes cativos, acionistas controladores Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR, Companhia Vale do Rio Doce (incorporadora da Ferteco Mineração S.A.) e Companhia Siderúrgica Nacional S.A. – CSN, em prejuízo aos interesses da companhia e dos acionistas minoritários, representando verdadeiro desvio de atribuições.** (grifo nosso) ”

14. Faz-se mister observar que, não obstante a Comissão de Inquérito tenha analisado, à título de comparação, o período de 1997 a 2002, **levou-se em consideração, para fins de responsabilização, o período de 13.11.98 a 31.12.02, tendo em vista que a MRS obteve o seu registro de companhia aberta somente em 13.11.98, data a partir da qual passou a se submeter à esfera de competência da CVM.** Ademais, a análise buscou verificar as conseqüências da gestão da política tarifária da MRS sobre o conjunto de seus acionistas, independentemente de a denúncia ter sido protocolizada pelo SUDFER e de quaisquer discordâncias entre a denunciada e o denunciante. (parágrafos 307 e 314 do Relatório da Comissão)

15. Adicionalmente, a Comissão de Inquérito esclareceu que, não obstante o conselheiro João Paulo do Amaral Braga (presidente do SUDFER, nomeado conselheiro em 07.12.98, em atendimento ao edital de privatização que previa a eleição de um conselheiro representante dos empregados da MRS) tenha efetuado, em 11.01.00, reclamação formal ao BNDES e ao Ministério dos Transportes (à época responsável pela regulação do setor), seria a assembléia geral da companhia o foro adequado para qualquer conselheiro manifestar a sua discordância quanto a práticas julgadas ilegais e/ou lesivas à companhia da qual faz parte, materializando-se esse juízo por meio de registro na ata pertinente. (parágrafos 318 e 320 do Relatório da Comissão)

16. Entretanto, verificou-se que João Paulo consignou a sua divergência quanto à política tarifária adotada pela MRS apenas por ocasião da apreciação do Relatório de Administração e das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2001, tendo votado favoravelmente em relação às contas referentes aos exercícios de 1999 e 2000. Nesse sentido, a Comissão de Inquérito entendeu que, em coerência com responsabilização dos demais conselheiros, João Paulo também deveria ser responsabilizado, por não fiscalizar os atos de má gestão tarifária praticados pelos diretores, relativamente aos exercícios de 1999 e 2000, com o atenuante de que fez consignar a sua divergência quanto à política tarifária adotada pela MRS por ocasião da apreciação do Relatório de Administração e das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2001. (parágrafos 316 e 320 do Relatório da Comissão)

17. Face ao apurado, a Comissão de Inquérito propôs a imputação das seguintes responsabilidades: (Parágrafo 321 do Relatório da Comissão)

*“V.A) Em razão da má gestão tarifária, caracterizada por tarifas subavaliadas, em benefício dos clientes cativos-controladores, comprovada em decorrência da (i) falta de revisão da modelagem tarifária no período de 13.11.98 a 31.12.02... e por meio das demonstrações financeiras da MRS; e (ii) não incorporação das variações monetárias ao modelo, no mesmo período, em prazo igual ou menor que o utilizado no reconhecimento dessas variações na contabilidade...”*

*V.A.1) O(s) diretor(es)-presidente e os diretores das áreas de comercialização, planejamento e financeira da MRS LOGÍSTICA S.A. – MRS, à época da gestão analisada (1998 a 2002), abaixo discriminados, pela inobservância dos artigos 154, caput e § 1º, e 155, caput e inciso II, ambos da Lei nº 6.404/76, posto que deixaram de adotar medidas que lograssem os fins e no interesse da companhia, bem como se omitiram no exercício e na proteção de direitos da companhia. Concluiu, esta Comissão de Inquérito, que tais atos levaram a MRS a praticar tarifas subdimensionadas, com a conseqüente atribuição indevida de vantagens para aqueles acionistas controladores que também eram clientes cativos, em detrimento da MRS, que sofreu resultados negativos no período avaliado – 13.11.98 a 31.12.02 –, devendo ser responsabilizados os seguintes diretores:*

*V.A.1.1) **Julio Fontana Neto**... diretor-presidente no período de 27.10.99 a 25.04.00 e de 14.12.00 a 11.12.04;*

*V.A.1.2) **Henrique Ache Pillar**... eleito diretor sem designação em 29.11.96; a partir de 19.04.02 passou a diretor administrativo-financeiro, sendo que em 18.07.02 passou a acumular a função de Diretor de Relações com Investidores;*

*V.A.1.3) **Julio César Pinto**... diretor administrativo e financeiro no período de 25.04.00, até sua renúncia, em 18.07.02;*

*V.A.1.4) **Valter Luis de Sousa** ... diretor comercial eleito em 19.09.01, pelo prazo de dois anos, sendo reeleito em 11.12.02 por igual prazo;*

*V.A.1.5) **Mauro Rolf Fernandes Knudsen**... diretor presidente a partir de 31.01.97, reeleito para o mesmo cargo em 17.09.98, quando passou a acumular a área comercial até 27.10.99;*

*V.A.1.6) **Alberto Régis Távora**... diretor administrativo financeiro no período de 20.06.97 a 25.04.00;*

*V.A.2) Os membros do Conselho de Administração da MRS LOGÍSTICA S.A. - MRS, à época da gestão analisada, abaixo discriminados, pela inobservância do artigo 142, caput e inciso III, da Lei nº 6.404/76, ao não fiscalizarem os atos de má gestão tarifária praticados pelos diretores relacionados na letra ‘V.A.1’ acima, visto que o referido dispositivo da Lei Societária lhes impunha a obrigação de fiscalizar tais atos, não só mediante exame de livros e papéis da companhia, como também solicitando informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos, dentre os quais se incluem os relacionados à fixação de tarifas. Destaque-se que tal incumbência também estava consignada no Estatuto Social da companhia, em seu artigo 16, letra ‘d’ (fl. 1660), bem como que o assunto ‘fixação de tarifas para os clientes cativos’ era relevante para a companhia, posto resultar em mais de 80% do faturamento da MRS, e por esta vir incorrendo em prejuízos constantes. Pelo entendimento desta Comissão de Inquérito, havia elementos que se diligentemente avaliados demonstrariam que referidas tarifas estavam muito aquém do adequado para remunerar o capital próprio – e do teto estabelecido pelo Poder Concedente –, sendo claros e significativos os reflexos dessa gestão nas demonstrações financeiras da companhia, devendo, portanto, ser responsabilizados os seguintes conselheiros de administração:*

*V.A.2.1) **Chequer Hanna Bou-Habib** ... conselheiro no período de 11.10.01 a 14.12.02;*

*V.A.2.2) **Estela Maria Praça de Almeida**... conselheira no período de 04.01.02 a 14.12.02;*

V.A.2.3) **Delson de Miranda Tolentino**... conselheiro eleito em 25.04.00 e reeleito em 14.12.00, pelo prazo de dois anos;

V.A.2.4) **Joaquim de Souza Gomes**... conselheiro eleito em 25.04.00 e reeleito em 14.12.00, pelo prazo de dois anos;

V.A.2.5) **José Paulo de Oliveira Alves** ... conselheiro no período de 30.04.98, reeleito em 07.12.98 e em 14.12.00, pelo prazo de dois anos;

V.A.2.6) **Marcus Jurandir de Araújo Tabasco** ... conselheiro eleito em 25.11.96, reeleito em 07.12.98 e em 14.12.00, pelo prazo de dois anos;

V.A.2.7) **Oscar Augusto de Camargo Filho**... conselheiro eleito em 25.11.96, tendo renunciado em 15.06.00 e, posteriormente, em 03.06.02, foi reconduzido ao cargo, para cumprir o prazo até 14.12.02;

V.A.2.8) **Otávio de Garcia Lazcano**... conselheiro no período de 03.06.02 a 14.12.02;

V.A.2.9) **Wanderlei Viçoso Fagundes**... conselheiro eleito inicialmente em 25.11.96 e reeleito sucessivamente, tendo a última ocorrida em 14.12.00, pelo prazo de dois anos;

V.A.2.10) **Hugo Serrado Stoffel**... conselheiro eleito inicialmente em 30.04.98 e reeleito sucessivamente, tendo a última ocorrida em 14.12.00, pelo prazo de dois anos;

V.A.2.11) **Roberto Gottschalk**... conselheiro no período de 28.05.01 a 14.12.02;

V.A.2.12) **Pablo Javier de la Quintanna Bruggemann**... conselheiro no período de 07.12.98 a 04.01.02;

V.A.2.13) **Georg Josef Schmid**... conselheiro no período de 07.12.98 a 28.05.01;

V.A.2.14) **Guilherme Frederico Escalhão**... conselheiro no período de 14.12.00 a 03.06.02;

V.A.2.15) **Lauro Henrique Campos Rezende**... conselheiro no período de 30.04.98 a 03.06.02;

V.A.2.16) **Luiz Antonio Bonaguara**... conselheiro no período de 25.11.96 a 03.06.02;

V.A.2.17) **Inácio Clemente da Silva**... conselheiro no período de 25.11.96 a 02.05.00;

V.A.2.18) **Klaus Helmut Schweizer**... conselheiro no período de 25.11.96 a 28.05.01;

V.A.2.19) **Marianne Von Lachmann**... conselheira eleita em 25.11.96 e reeleita em 07.12.98, pelo prazo de dois anos;

V.A.2.20) **Rinaldo Campos Soares**... conselheiro no período de 25.11.96 a 25.04.00;

V.A.2.21) **Godofredo Mendes Vianna**... conselheiro no período de 24.08.99 a 24.12.00;

V.A.2.22) **Andreas Walter Brehm** ...conselheiro no período de 28.05.01 a 11.10.01;

V.A.2.23) **João Paulo do Amaral Braga**... conselheiro no período de 07.12.98 a 03.06.02.

V.B) Em razão das condições pactuadas para o recebimento do faturamento extra – em 32 prestações mensais, sem a estipulação de, pelo menos, juros, agravadas pelo fato de que as 8 últimas parcelas serem de valores superiores às primeiras:

V.B.1) O diretor-presidente e os diretores das áreas de comercialização, planejamento e financeira da MRS LOGÍSTICA S.A. - MRS, à época da deliberação, 11.12.02, abaixo discriminados, pela inobservância do artigo 245, da Lei nº 6.404/76, em razão das negociações havidas para o parcelamento do faturamento complementar, considerando-se que o Estatuto Social da MRS vigente em 2002 (fls. 1653 a 1668) atribuía competências e responsabilidades específicas aos mesmos relacionadas ao estudo e fixação de tarifas, à elaboração de programas e orçamentos essenciais ao desenvolvimento da companhia, à gestão e controle das atividades financeiras da companhia, além do exercício da direção da companhia, coordenando as atividades dos diretores ou colaborando com o diretor-presidente nessa supervisão, conforme o caso. Assim, esta Comissão de Inquérito conclui que os diretores acima nominados possuíam plena capacidade de avaliação das condições pactuadas – que, conforme comentado, eram favoráveis aos controladores da MRS – e responsabilidade pela proposta de parcelamento do faturamento extraordinário, levada à deliberação do Conselho de Administração, em reunião realizada em 11.12.02:

V.B.1.1) **Julio Fontana Neto** ...

V.B.1.2) **Henrique Aché Pillar**...

V.B.1.3) **Valter Luis de Souza**....

V.B.2) Os membros do Conselho de Administração da MRS LOGÍSTICA S.A. – MRS, à época, responsáveis pela aprovação do parcelamento do faturamento extraordinário, em reunião do Conselho de Administração realizada em 11.12.02, pela inobservância do artigo 245, da Lei nº 6.404/76, visto que, quando da deliberação, havia elementos que se diligentemente avaliados demonstrariam a necessidade de, pelo menos, a estipulação de juros. Referida deliberação foi tomada, conforme consta em ata (fl.898), pelos seguintes conselheiros ou seus representantes:

V.B.2.1) **Chequer Hanna Bou-Habib** ...

V.B.2.2) **Estela Maria Praça de Almeida**...

V.B.2.3) **Delson de Miranda Tolentino**...

V.B.2.4) **Joaquim de Souza Gomes...**

V.B.2.5) **José Paulo de Oliveira Alves ...**

V.B.2.6) **Marcus Jurandir de Araújo Tabasco ...**

V.B.2.7) **Oscar Augusto de Camargo Filho...**

V.B.2.8) **Otávio de Garcia Lazcano...**

V.B.2.9) **Wanderlei Viçoso Fagundes...**

V.B.2.10) **Hugo Serrado Stoffel...**

V.B.2.11) **Roberto Gottschalk...**

V.B.3) *Os controladores da MRS LOGÍSTICA S.A. - MRS, à época da operação, abaixo discriminados, por enquadrarem-se no artigo 117, caput, e § 1º, alínea 'f', da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que contrataram com a companhia investida, diretamente, em condições não eqüitativas... Concluiu, esta Comissão de Inquérito, que as condições pactuadas foram prejudiciais à MRS, e aos seus acionistas minoritários, e benéficas aos acionistas a seguir nominados:*

V.B.3.1) **Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR...** à época dos fatos controladora da MRS Logística S.A.;

V.B.3.2) **Companhia Vale do Rio Doce...** à época dos fatos controladora da MRS Logística S.A.;

V.B.3.3) **Companhia Siderúrgica Nacional S.A. – CSN...** à época dos fatos controladora da MRS Logística S.A.

V.C) *Em razão da não divulgação nas Notas Explicativas – ou no corpo das demonstrações contábeis – do exercício de 2002 de informações completas acerca das condições pactuadas relativamente ao faturamento extra, em especial quanto a valores discriminados, quantidade de parcelas e prazos, conforme comentado nos itens 127 e 296:*

V.C.1) *O diretor-presidente e os diretores das áreas de comercialização, planejamento e financeira da MRS LOGÍSTICA S.A. - MRS, abaixo discriminados, pela inobservância dos artigos Art. 176, § 4º, e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o item 2 da Deliberação CVM nº 26/86. Tal Deliberação aprovou o pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, que traz em seu item 9 o seguinte: 'A referida divulgação [das transações ocorridas que mereçam divulgação] pode ser feita no corpo das demonstrações financeiras ou em notas explicativas, qual seja o mais prático, respeitada a condição de fornecer detalhes suficientes para identificação das partes relacionadas e de quaisquer condições essenciais ou não estritamente comutativas inerentes às transações em pauta. Deve ser indicado, em todos os casos, se as transações foram feitas a valores e prazos usuais no mercado e de negociações anteriores que representam condições comutativas':*

V.C.1.1) **Julio Fontana Neto...** diretor-presidente à época da elaboração e publicação das demonstrações financeiras;

V.C.1.2) **Henrique Aché Pillar...** diretor de relações com investidores, à época da elaboração e publicação das demonstrações financeiras;

V.C.1.3) **Valter Luis de Souza...** diretor comercial à época da elaboração e publicação das demonstrações financeiras.

18. À exceção de João Paulo do Amaral Braga (nomeado conselheiro representante dos empregados da MRS em 07.12.98, também presidente do Clube denunciante SUDFER), todos os demais acusados(5) apresentaram **proposta conjunta** de Termo de Compromisso, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01.

19. Em sua proposta, acostada às folhas 3666 a 3773, os proponentes inicialmente reiteraram os seguintes argumentos de defesa:

*"Conforme exposto nas defesas, o modelo tarifário foi fixado de modo a garantir à MRS remuneração adequada pelos serviços prestados, e foi graças à sua aplicação que a Companhia pôde auferir os bons resultados que vêm apresentando.*

*O faturamento complementar, por sua vez, foi celebrado em condições adequadas, representando um pagamento extraordinário por determinados clientes que não estavam obrigados a tanto. A divulgação do faturamento complementar, por sua vez, atendeu às exigências legais, conforme exposto.*

*Em suma, e sem adentrar em detalhes e nos pontos específicos com relação a cada INTERESSADO, foi graças à adequada cobrança tarifária que a MRS apresentou sempre um desempenho invejável. Conforme observado no Parecer do Prof. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo (anexo ao Processo), a MRS apresentou consistentemente desempenho superior à média do setor em que atua, bem como com relação a outras empresas que, como ela, possuíam endividamento denominado em dólar durante as crises cambiais."*

20. Adicionalmente, os proponentes afirmam restarem preenchidos os requisitos legais para a celebração do Termo de Compromisso, considerando que: (i) os fatos supostamente irregulares apontados pela Comissão de Inquérito estão delimitados no tempo, não havendo, portanto, que se falar em cessar a prática de tais atos; e (ii) não houve prejuízos passíveis de indenização.

21. Por fim, comprometem-se a pagar à CVM o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União.

22. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, tendo concluído pelo preenchimento do requisito inserto no inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, à medida que a acusação delimitou no tempo o exato período em que teriam ocorrido as condutas consideradas irregulares, não havendo como afirmar a continuidade das práticas apontadas como ilícitas pela Comissão de Inquérito, conforme se extrai dos autos.

23. Quanto ao inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE concluiu que não há qualquer proposta no sentido da efetiva indenização dos prejuízos apontados pela Comissão de Inquérito como sofridos pela MRS, observando que:

*"Em se tratando de companhia titular da exploração de serviço concedido, regido por legislação própria que contempla remuneração que garanta o equilíbrio financeiro do contrato e conseqüentemente da operação, não há como deixar de levar em consideração a existência de efetivo prejuízo à companhia e aos minoritários em razão da política tarifária com a qual foram agraciados os controladores, notadamente pela prática de valores inferiores em até 50% daqueles autorizados pelo Poder Concedente.*

*Desta forma, entendo que não foi atendido o disposto na parte final do inciso II do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, que depende de indenização à companhia no valor dos prejuízos havidos nos exercícios de 1996 a 2002(6), devidamente atualizado, acrescido do montante suficiente para a remuneração do capital, como meio de compensar os lucros que deixaram de ser auferidos, bem como do custo financeiro que deveria ter sido computado no parcelamento do débito de que trata o item 294 do Termo de Acusação (sic)."*

24. Em reunião realizada em 20.05.08, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, nos termos a seguir reproduzidos:

*"O Comitê inferiu que a proposta merece ser aperfeiçoada, para fins do atendimento ao requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, em linha com a manifestação exarada pela Procuradoria Federal Especializada - PFE quando da apreciação de sua legalidade. Vale dizer, a proposta em tela deve contemplar o ressarcimento de todos os prejuízos potencialmente experimentados pela MRS Logística S.A. e, em última instância, pelos seus acionistas minoritários, decorrentes das condutas irregulares imputadas a seus acionistas controladores e administradores, ora proponentes, considerando-se, para tanto, a realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação.*

*Consoante entendimento consubstanciado pela PFE, a afirmação de certeza quanto à existência ou não de dano demanda um juízo definitivo incompatível com o instituto do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.*

*Nesse tocante, destaca-se que o Comitê foi contatado pelo Clube de Investimento dos Ferroviários da Sudfer - SUDFER, por intermédio de seu presidente, Sr. João Paulo do Amaral Braga, na qualidade de interessado e acionista minoritário da MRS Logística S.A., para fins de manifestar o interesse do SUDFER na obtenção da indenização de que trata o inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, ressaltando ainda a possibilidade do fornecimento de maiores informações referentes à quantificação do valor que poderá vir a ser-lhe pago, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 390/01.*

***Diante de tal interesse manifestado pelo principal acionista minoritário da companhia, e tendo em vista a intenção dos proponentes na celebração de Termo de Compromisso visando ao encerramento do presente processo, o Comitê vislumbra a possibilidade de um entendimento entre as partes ser a base para um possível acolhimento da proposta conjunta de Termo de Compromisso ora examinada, a partir da celebração de ajuste que, inclusive, serviria como balizamento à recomposição, nesta via administrativa, também dos danos potencialmente experimentados pelos demais acionistas minoritários da MRS Logística.***

*Vale dizer, buscando viabilizar a recomposição dos prejuízos potencialmente experimentados pelos acionistas minoritários da companhia e, por conseguinte, a própria celebração do Termo de Compromisso, o Comitê **sugere o aperfeiçoamento da proposta apresentada, a partir da assunção de compromisso decorrente de um prévio ajuste com o SUDFER, cujos termos deverão, então, ser replicados para os demais acionistas minoritários da companhia no âmbito do Termo de Compromisso a ser celebrado.***

*Além disso, em linha com orientação advinda do Colegiado, o Comitê sugere a assunção de obrigação adicional que seja positiva para o mercado de valores mobiliários como um todo, em contrapartida às irregularidades apontadas, refletindo, outrossim, a função preventiva do instituto de que se cuida, norteando a conduta dos participantes desse mercado, notadamente com relação à prática de infrações da mesma natureza das tratadas nestes autos. Consoante os precedentes mais recentes em casos do gênero (vide Processos 10/05, RJ2006/3616 e SP2006/085), o Comitê aventa a assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM no montante equivalente a 20% do total da indenização a ser paga aos acionistas minoritários da MRS Logística S.A., revertendo em benefício do mercado por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).*

*Diante do exposto, o Comitê assinala o prazo de 60 (sessenta) dias para que os proponentes, querendo, aditem os termos de sua proposta inicial, a contar da data de recebimento da presente comunicação, a qual está sendo enviada, por e-mail, a cada um dos representantes constituídos nos autos.*

*Por fim, ressalta-se a disponibilidade do Comitê para eventual agendamento de reunião de negociação, cumprindo, porém, aos representantes dos proponentes, em conjunto, assim requisitarem expressamente ao Coordenador do Comitê, que indicará uma data para sua realização."*

25. Paralelamente, o Comitê oficiou o SUDFER a fornecer as informações relativas à extensão dos danos que teriam sido por ele suportados na qualidade de acionista minoritário da MRS, bem como o valor da reparação, nos moldes do art. 10 da Deliberação CVM nº 390/01, tendo em vista que, por diversas ocasiões, dito Clube ressaltara junto a esta Autarquia a possibilidade do fornecimento de maiores informações referentes à quantificação do valor que poderia vir a ser-lhe pago no âmbito de Termo de Compromisso porventura celebrado com os proponentes. (OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 221/08, de 21.05.08, às fls. 3784/3785)

26. Em 28.05.08, o SUDFER protocolou expediente, acompanhado de Parecer Técnico elaborado pela Faculdade de Economia e Administração da

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, relativo às tarifas praticadas pela MRS no período de 1999 a 2007 (7) e seus efeitos sobre a Companhia (Parecer às fls. 3810/3832). Segundo observado pelo Clube, a partir da análise do Relatório da Comissão de Inquérito e do Parecer Técnico da UFJF, "as tarifas que eram praticadas nos contratos sub-rogados não deveriam ter sido modificadas, visto que, os resultados seriam muito mais satisfatórios à Cia." E complementa: (fls. 3786/3803)

***"O montante do prejuízo apurado, levando-se em conta o teto tarifário estipulado pelo poder concedente, apurado pelo parecer da Faculdade de Economia e Administração da Universidade Federal de Juiz de Fora, monta a cifra estrondosa de R\$ 7.490.857.759 (sete bilhões, quatrocentos e noventa milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta e nove reais). Ao aplicar-se a este valor, o percentual acionário a que o Clube SUDFER faz jus, temos que o prejuízo causado ao sócio minoritário ficou em R\$ 44.570.060 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e setenta mil e sessenta reais)."*** (grifamos)

27. Conforme requerido junto ao Comitê, em 08.07.08 este se reuniu com os representantes dos proponentes, os quais manifestaram a percepção de que a contra-proposta do Comitê, no sentido de um possível entendimento entre os proponentes e o SUDFER, reclamante e acionista minoritário da MRS, seria inviável, considerando o insucesso de outras tentativas passadas. Ademais, os proponentes manifestaram o entendimento de que eventual indenização, sem adentrar no mérito, deveria ser dirigida à Companhia, que teria suportado diretamente os alegados prejuízos.

28. Na mesma ocasião, o Comitê destacou a identificação de prejuízos individualizados, os quais deveriam ser ressarcidos para efeitos do disposto no inciso II, parte final, do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, ressaltando que, a princípio, não vislumbrava óbices na destinação da indenização à MRS. Por fim, o Comitê acrescentou que, em que pese o prejuízo suportado não se encontrar claramente mensurado no Relatório da Comissão de Inquérito, a simples destinação à Companhia do valor originalmente proposto à CVM (R\$ 1 milhão) não atenderia, a seu ver, a condição exigida pelo citado dispositivo legal. A juízo do Comitê, o valor proposto não poderia se mostrar desarrazoado face à realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, sob pena de inviabilizar a celebração do ajuste de que se cuida. (Ata às fls. 3833/3834)

29. Em 25.07.08, os proponentes apresentaram aditamento à sua proposta de Termo de Compromisso (às fls. 3835/3842), por meio do qual reiteraram argumentos próprios de defesa, comprometendo-se, ademais, a pagar a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) à MRS, na qualidade de suposta prejudicada com os atos e fatos descritos na acusação, nos termos do art. 11, §5º, II, da Lei nº 6.385/76.

#### FUNDAMENTOS:

30. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

31. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

32. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

33. Não obstante os esforços despendidos pelo Comitê, este não logrou êxito em sua tentativa de aproximação entre os proponentes e o SUDFER (principal acionista minoritário da MRS), visando à assunção de compromisso decorrente de um prévio ajuste entre eles, cujos termos poderiam, no entender do Comitê, servir como balizamento à recomposição, nesta via administrativa, também dos danos potencialmente experimentados pelos demais acionistas minoritários da Companhia.

34. Segundo exposto pelo SUDFER, os prejuízos que teriam sido por ele suportados montariam R\$ 44.570.060 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e setenta mil e sessenta reais), de um total de R\$ 7.490.857.759 (sete bilhões, quatrocentos e noventa milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta e nove reais) para a Companhia. Ademais, tal levantamento abrangeria período (1999 a 2007) que ultrapassa aquele considerado pela Comissão de Inquérito para fins de responsabilização dos proponentes (13.11.98 a 31.12.02), à medida que, segundo o Clube, não se teria cessado a prática do ato considerado ilícito (requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76).

35. Por outro lado, afirmam os proponentes o atendimento dos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso (incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), considerando que os fatos supostamente irregulares apontados pela Comissão de Inquérito estariam delimitados no tempo, bem como a partir do pagamento do montante de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) à MRS, suposta prejudicada com os atos e fatos descritos na acusação.

36. No caso concreto, a peça acusatória não quantifica em cifras exatas os prejuízos em apreço, o que, por seu turno, torna relativamente difícil a análise da proposta de Termo de Compromisso sob o ângulo do requisito legal da indenização. Nesse sentido, não se pode exigir do Comitê de Termo de Compromisso um juízo de certeza quanto aos valores que compõem os danos potencialmente experimentados, embora uma avaliação seja necessária, posto que inerente às funções atribuídas a este Comitê, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, para fins de viabilizar sua recomposição e, por conseguinte, a própria celebração do Termo de Compromisso.

37. Nesse tocante, as informações prestadas pelo SUDFER relativas à extensão dos danos que teriam sido por ele suportados na qualidade de principal acionista minoritário da MRS, bem como o valor da reparação, nos moldes do art. 10 da Deliberação CVM nº 390/01, mostram-se importantes à instrução dos autos, por revelarem os anseios daquele que se vira prejudicado a partir das condutas irregulares imputadas aos proponentes. Contudo, sem adentrar nas minúcias do levantamento em tela, podemos verificar considerável disparidade entre o valor apresentado pelo Clube e aquele oferecido pelos proponentes no âmbito do Termo de Compromisso, o que, s.m.j., demonstra a dificuldade em se chegar a um consenso sobre a matéria.

**A esse respeito, faz-se mister esclarecer que, ao contrário do que crê o SUDFER, ao Comitê não compete validar os valores por ele apresentados, tomando-os como líquido e certo para fins do atendimento do requisito legal da indenização dos prejuízos experimentados. Ora, tal procedimento caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites de competência do Comitê, conforme prescritos pela Deliberação CVM nº 390/01.**

39. Consoante manifestações da PFE a respeito, a afirmação de certeza quanto à existência ou não de dano demanda um juízo definitivo incompatível com o instituto do Termo de Compromisso, de sorte que, para fins do requisito de que trata o inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº

**6.385/76, há que ser considerada a realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação.** Ademais, não compete neste momento processual adentrar em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

40. No caso em tela, ainda que a peça acusatória não indique, em cifras exatas, os danos eventualmente experimentados pela MRS, e ainda que não se esteja a validar os valores apresentados pelo SUDFER, **o Comitê infere que os elementos constantes dos autos permitem concluir que tais prejuízos seriam de maior amplitude se comparados ao montante ora proposto.** Dessa forma, o Comitê entende que, em que pese a negociação levada a efeito junto aos proponentes, a proposta exposta não atende ao requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, no que tange à indenização dos prejuízos.

41. Adicionalmente, o Comitê depreende que não se pode ignorar as alegações do SUDFER acerca da continuidade da prática do ato considerado ilícito, de sorte que, **diante de tal incerteza, não há como afirmar, no presente momento, o cumprimento do requisito inserto no inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática do ato).**

#### CONCLUSÃO

42. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Julio Fontana Neto, Henrique Aché Pillar, Julio Cesar Pinto, Valter Luis de Souza, Mauro Rolf Fernandes Knudsen, Estela Maria Praça de Almeida, Andreas Walter Brehm, José Paulo de Oliveira Alves, Joaquim de Souza Gomes, Pablo Javier de La Quintanna Bruggemann, Wanderlei Viçoso Fagundes, Oscar Augusto de Camargo Filho, Hugo Serrado Stoffel, Guilherme Frederico Escalhão, Chequer Hanna Bouhabib, Roberto Gottschalk, Inácio Clemente da Silva, Delson de Miranda Tolentino, Marcus Jurandir de Araújo Tambasco, Rinaldo Campos Soares, Luiz Antonio Bonagura, Alberto Régis Távora, Marianne Von Lachmann, Godofredo Mendes Vianna, Georg Josef Schmid, Klaus Helmut Schweizer, Otávio de Garcia Lazcano, Lauro Henrique Campos Rezende, Companhia Siderúrgica Nacional, Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR e Companhia Vale do Rio Doce.**

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fábio Eduardo Galvão F. Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

Jorge Luis da Rocha Andrade

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

(1) A MRS foi constituída em 30.08.96, sob a forma de sociedade anônima fechada, com a principal finalidade de participar do leilão de privatização da malha sudeste, tendo obtido registro de companhia aberta em 13.11.98.

(2) Segundo informação prestada pela MRS à CVM, o Edital de Desestatização previa a obrigação de oferta aos empregados de ações de emissão da própria sociedade, estabelecendo que os empregados poderiam adquirir tais ações individualmente ou por intermédio de sociedade, condomínio ou clube de investidores. Com esse objetivo, constituíram-se vários clubes de investidores, entre eles o Clube de Investimentos dos Ferroviários da Sudafer – SUDFER

(3) Ressalte-se que o faturamento extra realizado em 2002 foi um ajuste pontual, não proveniente de aumento de produtividade (vide parágrafo 169 e seguintes do Relatório da Comissão de Inquérito).

(4) O prejuízo apurado no exercício de 2002 foi de R\$ 166.809 mil.

(5) São eles (total de 31 proponentes): Julio Fontana Neto, Henrique Aché Pillar, Julio Cesar Pinto, Valter Luis de Souza, Mauro Rolf Fernandes Knudsen, Estela Maria Praça de Almeida, Andreas Walter Brehm, José Paulo de Oliveira Alves, Joaquim de Souza Gomes, Pablo Javier de La Quintanna Bruggemann, Wanderlei Viçoso Fagundes, Oscar Augusto de Camargo Filho, Hugo Serrado Stoffel, Guilherme Frederico Escalhão, Chequer Hanna Bouhabib, Roberto Gottschalk, Inácio Clemente da Silva, Delson de Miranda Tolentino, Marcus Jurandir de Araújo Tambasco, Rinaldo Campos Soares, Luiz Antonio Bonagura, Alberto Régis Távora, Marianne Von Lachmann, Godofredo Mendes Vianna, Georg Josef Schmid, Klaus Helmut Schweizer, Otávio de Garcia Lazcano, Lauro Henrique Campos Rezende, Companhia Siderúrgica Nacional, Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR e Companhia Vale do Rio Doce.

(6) Nota-se que, consoante ressaltado no parágrafo 14 deste Parecer, levou-se em consideração, para fins de responsabilização, o período de 13.11.98 a 31.12.02, tendo em vista que a MRS obteve o seu registro de companhia aberta somente em 13.11.98, data a partir da qual passou a se submeter à esfera de competência da CVM.

(7) Segundo o SUDFER, não se teria cessado a prática do ato considerado ilícito, não restando cumprido o requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Nesse tocante, destaca-se que, conforme exposto no parágrafo 14 deste Parecer, a Comissão de Inquérito analisou, à título de comparação, o período de 1997 a 2002, tendo levado em consideração, para fins de responsabilização, o período de 13.11.98 a 31.12.02, tendo em vista que a MRS obteve o seu registro de companhia aberta somente em 13.11.98, data a partir da qual passou a se submeter à esfera de competência da CVM.